



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

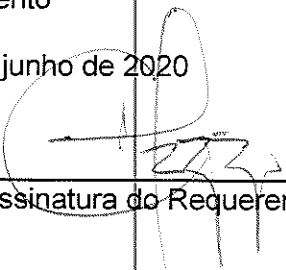
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo. .: 2020/06/006879
Data Protoc.....: 29/06/2020
Hora.....: 11:02
Requerente.: Bolognesi Infraestrutura LTDA
Numero.....: 90480-003
Complem.....:
Bairro.....: Auxiliadora
CEP.....:
Cidade.....: Porto Alegre - RS
Logradouro.....: Avenida Carlos Gomes
e-mail.....: claudia.schmitt@bolognesi.com.br
Senha para Consulta na Internet: B84HYCC
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo, referente a CONCORRÊNCIA Nº 003/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 992086806

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de junho de 2020


Assinatura do Requerente



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

EDITAL
CONCORRENCIA N.º 3/2020

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA
MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA TF 10, NO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO -RS, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA
DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA
FINISA**

O MUNICÍPIO DE TRIUNFO, por meio da Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, torna público aos interessados que, de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estará recebendo, no dia **15 de junho de 2020, às 10h**, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, sala de licitações, situada à Rua XV de Novembro, n.º 15, CEP 95840-000, Centro, em Triunfo, RS, os envelopes de documentação e propostas para a licitação, autorizada pelo processo nº 352/2020, por meio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria n.º 413/2020 de 13/04/2020, na modalidade de **CONCORRENCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, pelo regime de **EMPREITADA INTEGRAL**.

1. DO OBJETO LICITADO

O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA TF 10, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-RS, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA FINISA, conforme especificado neste edital, com base no Projeto Básico de Engenharia em anexo.

1.1. Funcionários e equipamentos necessários para execução dos serviços serão por conta da licitante, assim como todos os encargos, além de possíveis danos materiais e ou pessoais causados a terceiros, envolvendo a empresa, correrão ou serão resolvidos por esta sem ônus qualquer para o Município.

1.2. Os serviços deverão ser fornecidos por estabelecimento regular, apto ao Fornecimento para a Prefeitura Municipal de Triunfo.

1.3. É vedada a subcontratação ou transferência parcial ou total dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

2. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES



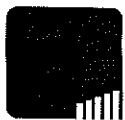
**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO**

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., já qualificado neste certame, neste ato representada por Cristiano Volnei Frizzo vem, respeitosamente, à presença de V. Sras., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação na licitação acima identificada, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente reafirma seu respeito aos membros da respeitável Comissão de Licitação e à douta Autoridade Superior Julgadora. Ressalta que esta petição está adstrita à interpretação divergente que possui da análise da documentação acostada ao processo licitatório.



II. DA DECISÃO RECORRIDA

No dia 22/6/2020 foi realizada a sessão de abertura e julgamento da documentação dos licitantes, restando inabilitada a Recorrente por supostamente "A empresa não atendeu aos requisitos referentes aos itens 3.5. II e 3.5. IV no que se refere ao "reforço de sub-leito com material britado para recomposição de pavimento".

Entretanto, a decisão merece ser revista.

Vejamos:

III. DAS RAZÕES PARA A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Da prova da expertise da Licitante e de seu Responsável Técnico no item "reforço de sub-leito com material britado para recomposição de pavimento."

Prescreviam os itens supostamente
desatendidos:

3.5. Qualificação Técnica (...)

II – Capacitação Técnico-Profissional: comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas

• **Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento.**

Quantidade mínima: 50 m³

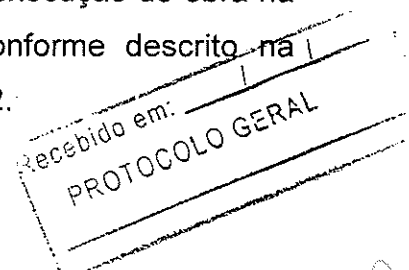


- Base de brita graduada.
Quantidade mínima: 50m³
- Fresagem contínua de pavimento asfáltico.
Quantidade mínima: 10.740 m²
- Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia.
Quantidade mínima: 4.870 M³
- (...)
- IV - Capacitação Técnico-Operacional: Comprovação de a empresa proponente possuir na data prevista para entrega dos envelopes atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes:
 - **Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento.**
Quantidade mínima: 50 m³
 - Base de brita graduada.
Quantidade mínima: 50m³
 - Fresagem contínua de pavimento asfáltico.
Quantidade mínima: 10.740 m²
 - Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia.
Quantidade mínima: 4.870 M³

Pois bem.

A Recorrente é tradicional empresa de infraestrutura gaúcha com centenas de quilômetros de implantação rodoviária em seu histórico. Diz-se isso como introdução apenas para ressaltar que recebeu com bastante surpresa sua inabilitação por tratar a expertise supostamente não demonstrada de serviço elementar.

Neste contexto, para comprovar expertise em reforço de subleito com material britado para recomposição de pavimento destacou o **Atestado Técnico da STARA**, decorrente da execução de obra na sede da empresa, bem como em loteamento, tudo conforme descrito na atestação devidamente registrada no CREA sob o n. 57022.





JAPUR
ADVOGADOS

Já na sua primeira página referido atestado técnico faz referência ao serviço. Vejamos:





ATESTADO TÉCNICO

STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, com sede na Avenida Stara, n. 519, em Não-Me-Toque, RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.495.499/0001-00, IE sob número 081/0003082, ATESTA para os devidos fins que a empresa BOLOGNESI INFRA ESTRUTURA LTDA., com sede na Av. Carlos Gomes, n.º 53, Conjunto 301 Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.513.212/0001-47, IE sob n. 096/3237470, executou os serviços conforme abaixo:

Contrato n.º: 005/2013.

Objeto do Contrato: Execução de terraplenagem, sub-base, base, pavimentação em CBUQ, pavimentação em placas de concreto, redes pluviais, redes de abastecimento de água, em terreno pertencente a contratante.

Endereço da Obra: Margens da RS-332, KM-176 no trecho entre Não-Me-Toque/Lagoa dos Três Cantos, denominado Fábrica de Tratores, e no loteamento localizado na saída para São José do Cedro, sem número, ambos localizados no Município de Não-Me-Toque / RS.

Contratada: Bolognesi Infraestrutura Ltda.
CNPJ 09.513.212/0001-47.

Contratante: Stara S.A. Indústria de Implementos Agrícolas.
CNPJ 91.495.499/0001-00.

Proprietário: Stara S.A. Indústria de Implementos Agrícolas.
CNPJ 91.495.499/0001-00.

Responsável Técnico: Eng.º Ronaldo Marcelo Bolognesi
Engenheiro Civil - CREA/RS2.995-D
ART n. 7119651

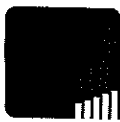
Período: 10/03/2013 à 20/12/2013.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

Item	Serviço	Unid.	Quantidade
1	TERRAPLENAGEM DMT 0,5 Km		
1.1	Limpeza de área	m²	534.897,00
1.2	Regularização do sub-leito	m²	523.215,00
1.3	Compactação Aterro 100%	m³	1.172.840,00
1.4	Escavação carga e transporte de material 1ª Categoria	m³	1.305.210,00
2	PAVIMENTAÇÃO		
2.1	Rachão (macadame seco)	m³	16.399,76

STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - CNPJ/MF 91.495.499/0001-00 - IE - 081/0003082
Av. Stara, n. 519 - Não-Me-Toque, RS - CEP 99470-000 - Fone: (54) 3332-2800

Registro de
Nº 57022
Atestado Técnico



Ora, como é de amplo conhecimento, o “rachão” (macadame seco) é material britado consagrado para o reforço de subleito para recomposição de pavimento.

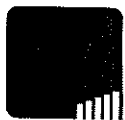
Qualquer manual ou caderno de especificações de pavimento traz tal disposição. Neste sentido, a título de exemplo, as Especificações Gerais do DAER, na qual na página 41 temos a especificação DAER-ES-P 03/91 que descreve o serviço SUB-BASE COM PRODUTO TOTAL DE BRITAGEM PRIMÁRIA (RACHÃO). Nesta especificação, em seu item 1 DEFINIÇÃO, no último parágrafo diz que: “O rachão pode ser utilizado como reforço do subleito ou subbase”.¹

Se dúvida ainda restasse sobre o ponto, o que se admite somente para argumentar, antes de inabilitar a Recorrente seria de rigor que esta r. Comissão de Licitação tivesse realizado diligência à empresa emitente do atestado técnico (STARA) com o intuito de elucidar a finalidade do serviço “rachão” constante do documento.

Nesse sentido, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 previu ser *“facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”*.

Alinhando-se à evolução de todas as áreas do Direito sobre o papel do formalismo jurídico, doutrina e jurisprudência administrativista consolidaram interpretação de que as Comissões de Licitação têm o “poder-dever” de realizar a diligência sempre que existir a necessidade de se esclarecer algum ponto obscuro nos documentos apresentados.

¹ Disponível em <<
<file:///C:/Users/zejap/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/UVEPRRO/DAER-especificacoes-gerais-1998.pdf>>>

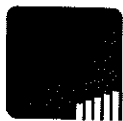


Nesse sentido, à título meramente exemplificativo, o Egrégio Tribunal de Justiça consagrou: *"(...)as aventadas irregularidades são ainda passíveis de serem supridas forte no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que apesar de consignar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade..."*²

Note-se que tal dispositivo é utilizado inclusive para superar irregularidades nos documentos. Logo, com ainda mais razão deveria ter a r. Comissão de Licitação se utilizado do expediente no caso em questão, antes de inabilitar sumariamente a Recorrente.

Seja como for, com o intuito de espancar qualquer dúvida sobre o equívoco da r. Comissão Julgadora, a própria Recorrente solicitou tal esclarecimento à STARA por email, a qual esclareceu que o rachão foi utilizado para regularização do subleito para o pavimento (Doc. Anexo):

² Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009



----- Mensagem original -----

Assunto: Atestado

Data: 24/06/2020 14:54

De: Fernanda <fliska@stara.com.br>

Para: José Orso/Bolognesi <orso@bolognesi.com.br>

Prezado Eng. José

Espero que esteja bem.

Envio esse email com fim de elucidar o Atestado Técnico, que nossa empresa emitiu em 27/01/2017, referente ao contrato n. 05/2013, em favor da BOLOGNESI, o qual foi registrado no CREA/RS sob o n. 57.022. Por oportuno, esclarecemos que o serviço descrito no atestado "2.1 Rachão (macadame seco)" foi utilizado como reforço do subleito para o pavimento.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas, inclusive para recepcionar gentilmente qualquer colega que queira inspecionar in situ a higidez dos referidos serviços.

Att.

Eng. Fernanda Liska

--

Fernanda Liska

Engenheira Civil

Ramal: 3814

Fone: (54) 9 8131-5704

E-mail: fliska@stara.com.br

Av. Stara, 519 - Bairro Stara - Não-Me-Toque/RS - CEP: 99470-000

Fone/Fax: 54 3332 2800 - www.stara.com.br

O documento esclarece o efetivo serviço descrito no atestado técnico que tempestivamente constou do envelope da Recorrente, tudo em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"no procedimento licitatório é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.(...)"³

Logo, urge seja revisada a r. decisão recorrida para declarar a Recorrente habilitada a prosseguir no certame. Entretanto, a decisão merece ser revista. Vejamos:

III. DO REQUERIMENTO

³ MS 5418/DF, REL. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/03/1998, DJ 01/06/1998, P. 24



Isto posto, requer-se a reconsideração da r. decisão vergastada ou o encaminhamento do expediente à Autoridade Superior para o provimento do recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

José Paulo Dorneles Japur
OAB/RS 77.320

X 
Bolognesi Infra-Estrutura Ltda
Eng. Civil Cristiano Volnei Frizzo
CREA Nº 103295-D/RS.

Claudia Schmitt

De: Jose Orso <orso@bolognesi.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 24 de junho de 2020 15:48
Para: Patricio Cappellari
Cc: julianameus@japuradvogados.com.br
Assunto: Fwd: Atestado

Boa Tarde Eng. Patricio,

Anexo, segue email da Eng(a) Fernanda, explicando.

Att,

ORSO

----- Mensagem original -----

Assunto: Atestado

Data: 24/06/2020 14:54

De: Fernanda <fliska@stara.com.br>

Para: José Orso/Bolognesi <orso@bolognesi.com.br>

Prezado Eng. José

Espero que esteja bem.

Envio esse email com fim de elucidar o Atestado Técnico, que nossa empresa emitiu em 27/01/2017, referente ao contrato n. 05/2013, em favor da BOLOGNESI, o qual foi registrado no CREA/RS sob o n. 57.022. Por oportuno, **esclarecemos que o serviço descrito no atestado "2.1 Rachão (macadame seco)" foi utilizado como reforço do subleito para o pavimento.**

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas, inclusive para recepcionar gentilmente qualquer colega que queira inspecionar in situ a higidez dos referidos serviços.

Att.

Eng. Fernanda Liska

Fernanda Liska

Engenheira Civil

Ramal: 3814

Fone: (54) 9 8131-5704

E-mail: fliska@stara.com.br

Av. Stara, 519 - Bairro Stara - Não-Me-Toque/RS - CEP: 99470-000

Fone/Fax: 54 3332 2800 - www.stara.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/6879

Requerente: Bolognesi Infraestrutura LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	29/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de junho de 2020.

Igor B. A.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA